

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 72, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2007, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, até 30 de abril de 2008, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos.

§ 1º. Os créditos descritos no caput poderão ainda, ser objeto de parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem incidência de descontos.

§ 2º. Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo, mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 2º, impreterivelmente até 30 de abril de 2008.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o protesto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

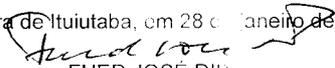
Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de Janeiro de 2008.


FUED JOSÉ DIB
-Prefeito de Ituiutaba- -